



Número: **0600038-19.2022.6.24.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **21/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA - INSERÇÕES - RÁDIO - TELEVISÃO - 2022 - 1º SEMESTRE.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO NOVO (NOVO) - ESTADUAL - SC (REQUERENTE)		HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO) DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO)	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18754 241	09/03/2022 10:19	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) Nº 0600038-19.2022.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): **WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS**

REQUERENTE: PARTIDO NOVO (NOVO) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - OAB/DF59173

ADVOGADO: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB/DF52820

ADVOGADO: BARBARA MENDES LOBO AMARAL - OAB/DF21375

ADVOGADO: DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - OAB/MG83473

ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - OAB/DF31442

ADVOGADO: MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB/DF-33954

DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 8º, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.679/2022)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de veiculação de propaganda partidária formulado pelo Partido Novo de Santa Catarina, com fundamento no art. 50-A, da Lei 9.096/1995 e no art. 5º, II, da Resolução TSE n. 23.679/2022, por meio do qual a agremiação busca obter autorização para transmitir propaganda partidária gratuita, durante o primeiro semestre do ano de 2022 (ID 18749583).

Após a apresentação do pedido, a Coordenadoria de Eleições informou que, nos termos da legislação vigente, o partido Novo catarinense tem direito a exibir 5 minutos de propaganda partidária no primeiro semestre de 2022, distribuído em 10 inserções (ID 18750540).

A unidade técnica, esclareceu que algumas das datas solicitadas pelo partido coincidiam com as datas requeridas anteriormente por outras agremiações partidárias.

Em razão disso, a referida Coordenadoria sugeriu novas datas para a veiculação das inserções solicitadas.

Neste contexto, considerando a impossibilidade de deferimento da veiculação da propaganda nas datas solicitadas pelo partido Novo, determinei a intimação do requerente para que se manifestasse a respeito das sugestões feitas pela Coordenadoria de Eleições (ID 18751996).

Em resposta à intimação, a agremiação manifestou sua concordância com as datas sugeridas pela unidade técnica (18753104).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido, por entender que os requisitos legais exigidos para a concessão da autorização requerida foram devidamente preenchidos (ID 18751950).

É o relatório.



VOTO

Em virtude do art. 8º, § 5º, da Resolução TSE n. 23.679/2022, autorizar o julgamento singular dos pedidos de veiculação de propaganda partidária, e visando dar celeridade ao requerimento em questão, analiso o feito monocraticamente.

Após examinar os autos, verifico que o pedido é tempestivo (art. 31, da Resolução TSE n. 23.679/2022), bem como foi formulado por diretório partidário vigente (ID 18750540), o qual está representado por advogados devidamente habilitados (IDs 18749583, 18751976), razão pela qual deve ser conhecido.

Na mesma linha constato que a agremiação instruiu seu requerimento com o número de inserções e com as datas de veiculação pretendidas.

A unidade técnica esclareceu que o partido Novo tem direito a exibir 5 minutos de propaganda partidária no primeiro semestre de 2022, distribuído em 10 inserções (ID 18750540).

In casu, como dito anteriormente, a Coordenadoria de Eleições informou que algumas das datas solicitadas pelo partido coincidiam com outras inserções de agremiações diversas, sugerindo novas datas para a veiculação da propaganda partidária.

O diretório estadual do partido Novo manifestou sua concordância com as novas datas sugeridas pela unidade técnica.

Não há, por outro lado, qualquer informação a respeito de eventual decisão que tenha determinado a cassação de tempo de propaganda em desfavor do requerente, até porque a promulgação da Lei n. 14.291/2022 ocorreu neste ano, em 03.01.2022.

A Procuradoria Regional Eleitoral não apresentou qualquer óbice ao deferimento do pedido, manifestando-se pelo seu deferimento.

Nestes termos, considerando que restaram atendidos todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor, defiro o pedido de transmissão da propaganda partidária apresentado pelo partido Novo de Santa Catarina, devendo as inserções autorizadas no presente requerimento serem veiculadas no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), com observância das seguintes datas:

DATA	DIA DA SEMANA	INSERÇÕES (30 segundos)	TEMPO
01/04/2022	sexta-feira	2	1 minuto
04/04/2022	segunda-feira	2	1 minuto
08/04/2022	sexta-feira	1	30 segundos
13/04/2022	quarta-feira	1	30 segundos
15/04/2022	sexta-feira	3	1 minuto e 30 segundos
22/04/2022	sexta-feira	1	30 segundos
TOTAL		10	5 minutos

Incumbe ao requerente a obrigação de comunicar às emissoras que escolher, com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data designada para a primeira veiculação, devendo instruir a referida comunicação com cópia integral da decisão, bem como do respectivo mapa de mídia, devendo, ainda, informar à emissora o endereço eletrônico por meio do qual poderá ser contactado e os dados das pessoas credenciadas para a entrega de mídias.



As gravações da propaganda eleitoral deverão ser conservadas pelo prazo de 20 (vinte) dias após transmitidas pelas emissoras de até 1kW (um quilowatt) e pelo prazo de 30 (trinta) dias pelas demais, podendo ser requisitadas, inclusive em procedimento de produção antecipada de prova, para instruir ações judiciais cabíveis (Art. 16 da Resolução TSE n. 23.679/2022).

Em até 5 (cinco) dias após a primeira veiculação de cada peça de propaganda partidária, o requerente deverá juntar aos presentes autos arquivos contendo o conteúdo da inserção, os quais ficarão disponíveis para consulta pública no PJE (art. 17, § 1º da Resolução TSE n. 23.679/2022).

As partes envolvidas, caso entendam pertinente, para agilizar os procedimentos, podem pactuar diretamente condições especiais para cumprimento da presente, obedecidos os limites estabelecidos na Lei, dando-se posterior conhecimento a este Tribunal (art. 50-C, lei n. 9.0996/1995).

Além das instruções acima, o partido requerente e as emissoras envolvidas na exibição da propaganda partidária deverão observar as demais orientações previstas na Resolução TSE n. 23.679/2022 e no art. 50-A e seguintes da Lei 9.096/1995.

À CRIP para as devidas providências.

Intimem-se.

Florianópolis, 08 de março de 2022.

JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS
Relator

